



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.003470/2008-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-02.484 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DARCY DELANE DE SOUSA RESENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO

Havendo questionamento da autoridade fiscal, somente são dedutíveis despesas médicas, quando comprovada a efetiva prestação dos serviços.

Recurso Voluntário Negado

.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Sandro Machado dos Reis e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Relatório

Contra a interessada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 15/18, referente ao exercício de 2007, ano-calendário 2006, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.277,48, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 28 de novembro de 2008, no valor total de R\$6.325,20.

O lançamento deste Auto de Infração decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual, doe. de fls. 23/25, apresentada à Receita Federal pela autuada, cujo resultado era de saldo de imposto a pagar no valor de R\$112,24.

Pela Descrição dos fatos e enquadramento legal, a Autoridade Lançadora informa que, devidamente intimada, a contribuinte apresentou apenas os recibos das despesas médicas realizadas junto aos profissionais Christiano de Castro Maciel, Juliana Castro do Couto Maciel e Lígia Batista Carvalho Silveira, no valor total de R\$11.918,40, sem apresentar, no entanto, qualquer prova efetiva de que os serviços foram prestados.

Cientificada do lançamento em 11/11/2008 (Consulta Postagem às fls.21), a interessada apresenta a impugnação de fls. 1, em 21 de novembro de 2008, com as seguintes razões:

Que embora tenha apresentado os documentos, originais e cópias, das despesas médicas declaradas, foi surpreendida com a presente Notificação de Lançamento, sob a alegação de que os recibos emitidos pelo odontólogo, pela fisioterapeuta e pela psicóloga, não foram considerados por não comprovarem efetivamente os serviços prestados.

Que anexa à impugnação declarações firmadas pelos referidos profissionais, pessoas honestas, idôneas e de reputação ilibada, detalhando os serviços prestados.

Requer, ao final, o cancelamento da Notificação.

É o relatório.

Passo adiante, em 29 de junho de 2011, através do Acórdão **02-33.139**, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - I R P F

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO

Havendo questionamento da autoridade fiscal, somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 05/08/2011, a Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em 17/08/2011, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Inexistem preliminares postas para análise.

I) Glosa de Deduções Indevidas com Despesas Médicas

Neste sentido de se destacar que o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (g.n)

Sobre a forma de apresentação dos referidos documentos comprobatórios de tais despesas assim delimita o artigo 80 do RIR, verbis:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, inciso II, alínea "a").

§1º. -O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

No presente caso, como bem ressaltou a DRJ “conspira em desfavor do contribuinte o fato deste ter pleiteado 29,17% de sua renda anual com deduções de despesas somente de natureza médica”.

Quanto às documentações comprobatórias das despesas médicas, estas foram analisadas e rechaçadas pela DRJ, mantendo-se inatacadas todas as referidas despesas, tidas por não comprovadas, que embasaram por seu turno o lançamento fiscal.

O contribuinte, apesar de intimado, não apresentou provas da efetividade dos serviços prestados.

No processo administrativo fiscal, em especial quanto as comprovações de deduções de despesas médicas é o contribuinte quem deve comprovar perante a Autoridade Fiscal, por documentação idônea e inequívoca, a realização de tais despesas, bem como da efetividade dos pagamentos.

Ademais as exigências fiscais têm em todos os casos embasamento legal constante do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim determina, *in verbis*:

“Art. 8º- A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, 2008 não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos a tributação definitiva;

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º - O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados a cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - omissis;

V - omissis”

Ora, o normativo legal acima é por demais claro e aplicável a todos os contribuintes, devendo ser seguido *in litteris* por todos aqueles que, a exemplo do recorrente, pretenderem efetuar deduções de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda a ser recolhido a Receita Federal do Brasil.

Desta forma, a mingua do cumprimento pelo recorrente dos requisitos legais constantes do art. 8º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, entende este Relator, por devidas e corretas as glosas referentes as deduções de despesas médicas, eis que efetivamente não comprovados sua efetiva realização pelo contribuinte, devendo portanto ser mantidas as glosas com despesas médicas neste tocante.

De se esclarecer que a fiscalização é livre para formar seu convencimento, podendo ou não necessitar de provas adicionais.

Em síntese, da análise das referidas documentações, se comprova que os recibos não apresentam os elementos determinados em Lei para seu aceite, o que impede sua aceitação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Processo nº 10665.003470/2008-21
Acórdão n.º **2801-02.484**

S2-TE01
Fl. 66

Luiz Cláudio Farina Ventrilho

CÓPIA